TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.141/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria das Neves de Farias Lacerda

Órgão: PBPrev

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.230/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.141/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria das Neves de Farias Lacerda, Matrícula nº 653.276 Professor de Educação Básica 3, lotada Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 07 de novembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho AUDITOR RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC nº 10.140/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. . Maria das Neves de Farias Lacerda, Matrícula nº 653.276 Professor de Educação Básica 3, lotada Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 11.534 dias de tempo de serviço, e idade de 53 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho AUDITOR RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho AUDITOR RELATOR

Em 7 de Novembro de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO